

1106-AMI	MERCANTE - MEDIACAO IMOBILIARIA, LDA AV. CIDADE MARINGA, ED. D. JOAO III - 1. 28 FRT. LEIRIA 2400-118 LEIRIA
1280-AMI	M2J - SOC. MEDIACAO IMOBILIARIA, UNIPessoal, LDA R. CONDE DE ALMOSTER, 104 3.ESQ LISBOA 1500-197 LISBOA
1370-AMI	ARMANDO NUNES - MEDIACAO IMOBILIARIA, UNIP., LDA R. PAULO CHOFFAT, 2-A BELAS 2605-050 BELAS
1450-AMI	PREDIAL EDUARDO COSTA E MELO - SOC. MEDIACAO IMOBILIARIA, LDA LR. DO ROSSIO, 109 1. MANGUALDE 3530-133 MANGUALDE
1661-AMI	CESARIO COSTA - MEDIACAO IMOBILIARIA, UNIP., LDA BAIRRO MENDONCA A PENHA, 16 - SE FARO 8000 FARO
1714-AMI	M. J. CARVALHAO - SOC. MEDIACAO IMOBILIARIO, UNIP., LDA PR. DR. NUNO PINHEIRO TORRES, 8 R/C DTO LISBOA 1500-246 LISBOA
2138-AMI	CELESTINA VIEGAS - MEDIACAO IMOBILIARIA, UNIP., LDA AV. DE CEUTA, LJ. A/B - ED. MIRAMAR QUARTEIRA 8125-116 QUARTEIRA
2431-AMI	MMSG - MEDIACAO IMOBILIARIA, UNIP., LDA RUA DO PINHAL, 332 LEVER 4415-668 LEVER
2632-AMI	RUI TRINDADE - MEDIACAO IMOBILIARIA, UNIP., LDA RUA DE S. TOME E PRINCIPE, 420 LJ.H VILA NOVA DE GAIA 4430-228 VILA NOVA DE GAIA
3056-AMI	ISABEL & FRANCO - SOC. MEDIACAO IMOBILIARIA, LDA R. PRUDENCIO FRANCO DA TRINDADE, 9-A R/C ESQ ERICEIRA 2655-344 ERICEIRA
3625-AMI	FILOMENA ANTONIO - MEDIACAO IMOBILIARIA, UNIP., LDA RUA DE FANARES, LJ. 1-B MEM MARTINS 2725-307 MEM MARTINS
3927-AMI	CASTRO CASA - SOC. MEDIACAO IMOBILIARIA, UNIP., LDA RUA 25 DE ABRIL, 31 R/C ESQ - PAIVAS AMORA 2845-341 AMORA
4747-AMI	PORTAL VIP - MEDIACAO IMOBILIARIA, LDA RUA 5 DE OUTUBRO, 31 - QTA. DA FONTE CARNAXIDE 2790-049 CARNAXIDE
4967-AMI	ABRANDOMUS - MEDIACAO IMOBILIARIA, LDA AV. 25 DE ABRIL, ED. S. JOAO, PISO 0 LJ.5 ABRANTES 2200-355 ABRANTES
5577-AMI	FILIFE SA - SOC. MEDIACAO IMOBILIARIA, UNIP., LDA AV. DA REPUBLICA, 2306 R/C ESQ VILA NOVA DE GAIA 4430-196 VILA NOVA DE GAIA

6 de Maio de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração,
H. Ponce de Leão.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 187/2003/T. Const. — Processo n.º 521/2000. —
Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — O Provedor de Justiça, no uso da competência prevista no artigo 281.º, n.º 2, alínea d), da Constituição da República Portuguesa (CRP), requereu a este Tribunal Constitucional que fosse apreciada e declarada, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade, por

violação do artigo 30.º, n.º 4, da CRP, da norma constante do artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

Este diploma, que regula o exercício da actividade de transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, no seguimento de autorização legislativa concedida pela Lei n.º 18/97, de 11 de Junho, estabelece, nos seus artigos 4.º e 5.º, n.º 1, como um dos requisitos para o acesso a essa actividade a *idoneidade* de todos os gerentes, administradores ou directores da empresa candidata ao alvará, competindo a apreciação dessa idoneidade à Direcção-Geral de Transportes Terrestres (artigo 3.º, n.º 1), determinando o questionado artigo 5.º, n.º 2, que é considerado «inidóneo» quem tiver sido condenado em pena de prisão efectiva igual ou superior a 3 anos, salvo reabilitação, e por um período de três anos após o fim da pena.

Segundo o requerente, «esta consequência danosa é automática, não sendo permitido ao aplicador da norma qualquer juízo de necessidade, proporcionalidade e adequação na sua aplicação a um caso concreto», decorrendo, assim, «automaticamente da sentença condenatória a 3 ou mais anos de prisão efectiva a interdição de exercício da actividade em apreço pelo período de 3 anos», o que «viola frontalmente a regra inscrita no artigo 30.º, n.º 4, da lei fundamental», segundo a qual «nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos», já que se faz «corresponder à aplicação de uma pena de prisão com um mínimo de certa duração a restrição de um direito, estando em causa o teor não só do artigo 47.º, n.º 1, como o do artigo 61.º, n.º 1, da Constituição», que, respectivamente, consagram as liberdades de escolha de profissão e de iniciativa económica privada.

Admitindo como razoável que «a Administração, habilitada pela lei, pondere no caso concreto a idoneidade moral e cívica dos gerentes, administradores e directores de cada empresa candidata ao exercício da actividade de transportadora de táxi», entende, porém, o requerente que «não é de todo admissível a previsão mecânica que a lei faz no normativo em foco, desencadeando os efeitos precisamente contrários aos que a Constituição pretende salvaguardar com o teor do n.º 4 do seu artigo 30.º», fazendo-se «corresponder à aplicação de uma pena de prisão com um mínimo de certa duração uma verdadeira pena acessória, sem que esta tenha sido aplicada pela entidade judicial competente».

Por outro lado, a «excepção» resultante da previsão, nos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, de mecanismos que, *ope legis* ou por mediação judicial, obstem aos efeitos gravosos previstos na norma impugnada, não pode servir, segundo o requerente, para legitimar a «regra», que é a da produção de efeitos automáticos, em violação do teor do artigo 30.º, n.º 4, da CRP.

2 — Na sua resposta, o Primeiro-Ministro sustentou a conformidade constitucional da norma questionada, desenvolvendo argumentação que condensou nas seguintes conclusões:

«Não deve ser declarada a inconstitucionalidade da norma ínsita no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 251/98 por violação do artigo 30.º, n.º 4, da Constituição.

O conteúdo da norma arguida de inconstitucional não preenche o conceito jurídico-constitucional de *perda de direitos profissionais* (os únicos que estão aqui em causa), nem tão-pouco se poderá considerar ofensiva do princípio fundamental supremo da *dignidade da pessoa humana*.

Acresce que a norma ínsita no n.º 2 do artigo 5.º do diploma identificado nos autos não pode deixar de ser interpretada em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 47.º da Constituição.

No caso presente, o que está em causa não é a liberdade de escolha de uma determinada actividade ou profissão, mas a do *exercício temporário* da mesma. Enquanto a primeira se configura como independente do estatuto da actividade ou profissão em concreto, o mesmo não poderá dizer-se da segunda. Encontra-se submetida a um *estatuto (ou norma) de natureza pública*.

A esse estatuto público, determinado pelo Decreto-Lei n.º 251/98, assiste-lhe constitucionalmente a possibilidade de discriminar *condições ou limites mais intensos* ao exercício da actividade dos transportes em táxi, sendo legítimo ao legislador discriminar pressupostos, subjectivos e objectivos, condicionadores do seu livre exercício.

Esses limites são admissíveis desde que resultem *teleologicamente* vinculados à realização de um *fim de interesse público* (qualidade do serviço a prestar, segurança rodoviária e a dos próprios utentes) e não violem o princípio jurídico-constitucional da *proibição do excesso* (necessidade, exigibilidade e proporcionalidade).

Não há violação de gozo de nenhum direito fundamental, mas a sujeição de uma actividade a um *estatuto público constitucionalmente necessário, exigível, adequado e proporcional ao fim que o legislador visa prosseguir*: o incremento da qualidade do serviço de transporte

público de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, o que implica exigências de qualificação adequadas em termos de segurança rodoviária e da segurança dos próprios utentes.

Do que se trata, única e exclusivamente, é de uma *limitação temporária* ao exercício de uma certa e determinada actividade ou profissão, pelo período de três anos após o cumprimento da pena, a quem tenha sido condenado em pena de prisão efectiva igual ou superior a 3 anos, salvo reabilitação.

Sobre esta matéria rege o disposto no n.º 1 do artigo 47.º da Constituição, que autoriza, em nome do ‘interesse colectivo’, o legislador a configurar, no caso concreto, o exercício de um direito fundamental. Trata-se de uma norma legal conformadora, que autoriza o legislador a definir, precisar e concretizar o conteúdo da protecção de um direito fundamental.

Não se trata da ‘violação’ de um direito fundamental, mas de uma ‘restrição’ *constitucionalmente autorizada* do mesmo. Consequentemente, o que esse venerando Tribunal terá de determinar é se essa restrição levada a cabo pelo legislador se mostra conforme à Constituição e, designadamente, ao disposto no n.º 1 do artigo 47.º

Este último apresenta-se como uma ‘norma de competência’, que autoriza o legislador a assim proceder. Mais: tanto quanto se sabe, uma ‘restrição’ não é o mesmo que uma ‘violação’ de um direito fundamental. A primeira é admitida pelo ‘pressuposto de facto’ desse direito, a segunda, não.

Nestes termos, e sem prescindir do duto suprimento de VV. Ex.^{as}, não deve a norma identificada nos autos ser julgada inconstitucional.»

3 — Debatido o memorando apresentado pelo Presidente do Tribunal, nos termos do artigo 63.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro), e fixada a orientação sobre as questões a resolver, procedeu-se à distribuição do processo, cumprindo agora formular a decisão.

4 — O Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que regula a actividade de transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, adiante designados por transportes em táxi, prevê um triplo licenciamento: da actividade (artigos 3.º a 9.º), dos veículos afectos aos transportes em táxi (artigos 10.º a 12.º) e dos lugares nos contingentes fixados para cada concelho (artigos 13.º e 14.º).

Quanto ao licenciamento da actividade, dispunham os artigos 3.º a 5.º da versão originária do diploma:

«Artigo 3.º

Licenciamento da actividade

1 — A actividade de transportes em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), sem prejuízo do disposto no artigo 38.º

2 — A licença para o exercício da actividade de transportes em táxi consubstancia-se num alvará, o qual é intransmissível e é emitido por um prazo não superior a cinco anos, renovável mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade.

3 — A DGTT procederá ao registo de todas as empresas titulares de alvará para o exercício desta actividade.

Artigo 4.º

Requisitos de acesso

São requisitos de acesso à actividade a idoneidade, a capacidade técnica ou profissional e a capacidade financeira.

Artigo 5.º

Idoneidade

1 — O requisito de idoneidade deve ser preenchido por todos os gerentes, directores ou administradores da empresa.

2 — Para efeitos do disposto no presente diploma, não são consideradas idóneas, durante um período de três anos após o cumprimento da pena, as pessoas que tenham sido condenadas em pena de prisão efectiva igual ou superior a 3 anos, salvo reabilitação.

3 — Nos termos do Código de Processo Penal, podem verificar-se os seguintes impedimentos:

- a) Proibição legal do exercício do comércio;
- b) Condenação, com trânsito em julgado, qualquer que tenha sido a natureza do crime, nos casos em que tenha sido decre-

- tada a interdição do exercício da profissão de transportador;
- c) Condenação, com trânsito em julgado, por infracções graves e repetidas à regulamentação sobre os tempos de condução e de repouso ou à regulamentação sobre a segurança rodoviária, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador;
- d) Condenação, com trânsito em julgado, por infracções cometidas no exercício da actividade transportadora às normas relativas ao regime das prestações de natureza retributiva ou às condições de higiene e segurança no trabalho, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador.»

O Decreto-Lei n.º 251/98 foi objecto de alteração e revisão pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, com efeitos retrotraídos a 1 de Janeiro de 2003, conforme determinação do respectivo artigo 5.º

Um dos preceitos modificados foi o do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 251/98, cuja redacção passou a ser a seguinte:

«Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 — São consideradas idóneas as pessoas relativamente às quais se não verifique algum dos seguintes impedimentos:

- a) Proibição legal do exercício do comércio;
- b) Condenação, com trânsito em julgado, qualquer que tenha sido a natureza do crime, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador;
- c) Condenação, com trânsito em julgado, por infracções graves e repetidas à regulamentação sobre os tempos de condução e de repouso ou à regulamentação sobre a segurança rodoviária, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador;
- d) Condenação, com trânsito em julgado, por infracções cometidas no exercício da actividade transportadora às normas relativas ao regime das prestações de natureza retributiva ou às condições de higiene e segurança no trabalho, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador.

3 — (*Revogado.*)»

Desta alteração resultou a revogação da norma do primitivo n.º 2 deste artigo 5.º, cuja declaração de inconstitucionalidade constitui o objecto do presente pedido.

Face à revogação operada, coloca-se a questão da manutenção da utilidade no conhecimento do mérito do pedido.

Constitui entendimento reiterado deste Tribunal — cf., por todos, o Acórdão n.º 269/2001 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 167, de 20 de Julho de 2001, p. 12 157, e *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 50.º vol., p. 109), que seguiremos de perto e do qual consta extensa referência a jurisprudência anterior — que o facto de as normas objecto de um pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, haverem sido, entretanto, revogadas não impossibilita automaticamente o conhecimento desse pedido (atentos os efeitos *ex tunc* que aquela declaração, em princípio, produzirá: artigo 282.º, n.º 1, da CRP): ponto é que o conhecimento do pedido conserve, no caso, utilidade ou interesse relevantes.

A constatação desta utilidade e deste interesse depende do resultado da indagação sobre se a eventual declaração da inconstitucionalidade da norma poderá ter alguma projecção significativa sobre os efeitos por ela já produzidos.

A norma impugnada no presente processo respeita ao acesso a uma actividade dependente de prévio licenciamento administrativo, consubstanciado na emissão de alvará (cf. o artigo 3.º). O indeferimento do pedido de acesso à actividade, designadamente com fundamento na idoneidade prevista no impugnado n.º 2 do artigo 5.º, na sua redacção originária, traduz-se num acto administrativo, cuja falta de oportuna impugnação conduz à sua consolidação na ordem jurídica, como *caso decidido ou resolvido*, figura que, segundo a jurisprudência deste Tribunal — cf. entre outros, os Acórdãos n.ºs 804/93 (*Diário da República*, 2.ª série, suplemento ao n.º 76, de 31 de Março de 1994, p. 2952-(33), e *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 26.º vol., p. 51) e 786/96 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 20 de Agosto de 1996, p. 11 654, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 458, p. 45, e *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 34.º vol., p. 23) —, é

de equiparar ao *caso julgado*, para o efeito de excluir a possibilidade de as correspondentes situações serem afectadas pela declaração de inconstitucionalidade da norma à sombra da qual foram criadas (artigo 282.º, n.º 3, da CRP). Assim, relativamente aos casos pretéritos em que, por força da norma impugnada, se consumou a impossibilidade de eventuais interessados exercerem as actividades em causa, quer porque, conhecedores da questionada causa legal de idoneidade, espontaneamente se abstiveram de requerer o acesso às mesmas quer porque, tendo-o requerido, se conformaram com os actos de indeferimento alicerçados nessa norma, nenhum efeito útil derivaria de eventual declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral.

Daqui decorre que só poderia conjecturar-se a subsistência de alguma utilidade da eventual declaração de inconstitucionalidade quanto a *situações residuais*, respeitantes a *pedidos pendentes*, isto é, quanto a situações relativamente às quais já tenham sido impugnados (mas ainda não judicialmente decididos com trânsito em julgado) ou ainda possam vir a ser impugnados actos relativos aos respectivos procedimentos administrativos de acesso à actividade.

Só que o Tribunal Constitucional tem entendido — cf., entre outros, os Acórdãos n.ºs 17/83 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1984, p. 940, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 334, p. 234, e *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 1.º vol. p. 93), 453/95 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 232, de 7 de Novembro de 1995, p. 11 963, e *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 31.º vol., p. 221), 786/96 (já citado) e 270/2000 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 256, de 6 de Novembro de 2000, p. 18 030, e *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 47.º vol., p. 27) — que, em tal tipo de hipóteses, o conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade de normas entretanto revogadas deixa de ter interesse juridicamente relevante, já que seria inadequado e desproporcionado accionar um mecanismo de índole genérica e abstracta para os (residuais) casos concretos em que a aplicação da norma subsistiu. Nestes casos residuais, os possíveis beneficiários da eventual declaração de inconstitucionalidade poderão obter idêntico efeito suscitando a inconstitucionalidade da norma *sub judice* em impugnação contenciosa do acto de indeferimento do pedido de acesso à actividade.

5 — Em face do exposto, acordam em não tomar conhecimento, por inutilidade superveniente, do pedido de declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na sua redacção originária.

Lisboa, 8 de Abril de 2003. — *Mário José de Araújo Torres* — *Carlos Pamplona de Oliveira* — *Benjamim Rodrigues* — *Luís Nunes de Almeida* — *Artur Maurício* — *Maria dos Prazeres Pizarro Beza* — *Paulo Mota Pinto* — *Alberto Tavares da Costa* — *Bravo Serra* — *Gil Galvão* — *Maria Helena Brito* — *Maria Fernanda Palma* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Despacho n.º 9870/2003 (2.ª série). — Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de Dezembro, nomeio, em comissão de serviço, com efeitos a partir de 23 de Abril de 2003, para exercer funções de chefe do meu gabinete o licenciado José Manuel Severino Andrade.

23 de Abril de 2003. — O Presidente, *Luís Manuel César Nunes de Almeida*.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Aviso n.º 6111/2003 (2.ª série). — No âmbito do despacho n.º 18 830/2000, do reitor da Universidade de Coimbra, determino o seguinte:

Curso de mestrado em Engenharia Electrotécnica e de Computadores para o ano lectivo de 2003-2004

1 — Condições de matrícula e inscrição no curso — as condições de matrícula e inscrição no curso de mestrado em Engenharia Electrotécnica e de Computadores são as referidas no artigo 7.º do despacho n.º 18 830/2000, nomeadamente a titularidade de licenciatura em Engenharia Electrotécnica e de Computadores ou licenciatura afim, com a classificação final mínima de 14 valores, ou a titularidade de habilitações equivalentes cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base.

2 — *Numerus clausus* — o *numerus clausus* da presente edição do curso de mestrado em Engenharia Electrotécnica e de Computadores é de 35. O funcionamento do curso fica condicionado à existência de pelo menos 10 alunos inscritos.

3 — Prazos de candidatura, matrícula e inscrição — o prazo de candidatura decorrerá de 1 de Julho a 5 de Setembro de 2003.

A candidatura deve ser dirigida à comissão científica do Departamento de Engenharia Electrotécnica e de Computadores da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, em formulário próprio, acompanhada de *curriculum vitae* e documentos comprovativos das habilitações do candidato.

A lista seriada dos candidatos admitidos será afixada nos sete dias seguintes à data limite do período de candidatura.

O prazo para matrícula e inscrição decorrerá nos 10 dias úteis seguintes ao da afixação dos resultados de candidatura.

4 — Atribuição de créditos na admissão — uma vez inscritos, podem os mestrandos solicitar que lhes sejam concedidos créditos adquiridos em outros cursos de especialização ou pós-graduação, através de requerimento submetido à comissão científica do Departamento de Engenharia Electrotécnica e de Computadores, acompanhado dos correspondentes comprovativos legais.

5 — Critérios de selecção dos candidatos — os candidatos à matrícula no curso serão seleccionados pela comissão científica do Departamento de Engenharia Electrotécnica e de Computadores da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, sob proposta da comissão de estudos graduados, tendo em consideração os seguintes critérios:

- Classificação final de licenciatura a que se refere o artigo 7.º ou de outros graus ou certificados de pós-graduação já obtidos pelo candidato;
- Curriculum académico, científico e técnico;
- Adequação do seu currículo à área de especialização a que se candidatam.

6 — Estrutura curricular e plano de estudos — o curso de especialização conducente ao mestrado em Engenharia Electrotécnica e de Computadores organiza-se pelo sistema de unidades de crédito, segundo as normas em vigor, e terá a duração de um semestre lectivo.

A aprovação no curso de especialização está condicionada à frequência e aprovação em disciplinas que perfaçam 16 unidades de crédito.

As áreas científicas e unidades de crédito obrigatórias do curso de especialização são as constantes no quadro seguinte, para as cinco áreas de especialização do curso de mestrado em Engenharia Electrotécnica e de Computadores: I) Automação e Robótica; II) Materiais e Dispositivos; III) Energia; IV) Computadores e Electrónica; V) Sistemas de Telecomunicações.

Áreas científicas	Áreas de especialização				
	I	II	III	IV	V
Automação e Controlo	8	-	-	-	-
Sistemas Electrónicos	-	-	-	2-6	-
Engenharia da Programação	-	-	-	-	-
Investigação Operacional	-	-	-	-	-
Materiais	-	8	-	-	-
Processamento de Sinal	-	-	-	-	2
Sistemas de Computadores	-	-	-	2-6	-
Sistemas de Energia	-	-	2-6	-	-
Sistemas Electrónico-Mecânicos	-	-	2-6	-	-
Telecomunicações	-	-	-	-	8
<i>Total</i>	8	8	8	8	10